



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2367881-47.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Fernandópolis, em que é embargante GOLD BUSINESS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA, são embargados ELCABRAS METALURGICA LTDA ME, LAIANE NARA DE SOUZA BRAIDA, LAURA NARA MELO SOUZA e JIL PRE MOLDADOS EIRELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2367881-47.2024.8.26.0000/50000 (Digital)

Embargante: Gold Business Empreendimentos e Consultoria Ltda

Embargados: Elcabras Metalúrgica Ltda Me e outros

Comarca: Fernandópolis

Voto nº 32.152

Ementa:

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão. Recurso rejeitado.

Vistos.

Os embargos de declaração foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 35/38 e que negou provimento ao recurso por entender que inexistente causa para amparar a pretensão de penhora sobre bens que guarnecem a residência dos executados.

A exequente agravante persegue efeito infringente afirmando omissão no julgado, pois a conduta da parte executada de desídia e desinteresse ao pagamento do débito autoriza a medida pretendida.

O recurso foi processado sem resposta.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos.

O acórdão embargado considerou expressamente que a

providência pretendida pela exequente se revela abusiva e desproporcional sem qualquer indício de existência de bem que possam ser objeto da constrição.

Portanto, a conduta da parte executada em nada autoriza o deferimento da medida pois o que a parte exequente deve demonstrar são indícios da existência desses bens suntuosos, o que não se viu.

Nessas condições, não se acolhe os embargos de declaração e o efeito infringente perseguido é rejeitado.

Demais disso, anota-se que *“não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”* (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 25/06/2019, STJ).

Registre-se, por fim, que a matéria se encontra prequestionada nos termos do art. 1.025 do CPC.

Pelo exposto, o voto é pela REJEIÇÃO dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator